

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA/SP.

Pregão Eletrônico nº 70/2025

Processo Licitatório nº 128/2025

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (“Hapvida”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Centro, Fortaleza – CE, CEP 60.140-061, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 4.2 do instrumento convocatório em epígrafe e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Versa o item 12.1 do Edital que os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro até 19/05/2025, razão pela qual deve a presente impugnação ser considerada plenamente tempestiva.

II – DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a ***“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial, hospitalar com obstetrícia e laboratorial aos servidores públicos ativos e inativos, efetivos e comissionados, agentes políticos, pensionistas/aposentados da Prefeitura Municipal de Orlandia e do Instituto de Previdência Municipal, bem como os servidores da Câmara Municipal de Orlandia e Conselheiros Tutelares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”***

A Impugnante é empresa que, notoriamente, atua no seguimento. Dessa forma o objeto licitado foi identificado como compatível com sua atividade empresarial.

Por essa razão, está preparando a documentação, de acordo com o Edital, e deparou-se com exigências que podem trazer prejuízos para o ente licitante e aos

interessados, bem como ferir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. É o que se passa a demonstrar.

III – DA FAIXA ÚNICA NA PRECIFICAÇÃO

Da análise do Edital e seus anexos se observa que a precificação considera uma faixa única, bem como os deixa de considerar os percentuais de reajustes referentes às contraprestações pecuniárias em razão da idade do consumidor, consoante abaixo:

ITEM	Qtde	UNID	DESCRIÇÃO	VLR UNIT (R\$)	VLR TOTAL (R\$)
1	2.925	Usuários	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de <u>assistência médica</u> , ambulatorial, hospitalar com obstetria e laboratorial aos servidores públicos ativos e inativos, efetivos e comissionados, agentes políticos, pensionistas/aposentados da Prefeitura Municipal de Orlândia e do Instituto de Previdência Municipal, bem como os servidores da Câmara Municipal de Orlândia e conselheiros tutelares.		
VALOR TOTAL MENSAL					
VALOR TOTAL DA PROPOSTA					

Ocorre que, o estabelecimento de faixa única estaria em desconformidade com o previsto na Lei nº 9.656/1998 e na Resolução Normativa nº 563, de 15 de dezembro de 2022, da ANS, vejamos.

A Lei nº 9.656/1998 dispõe:

“Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

(...)

IV - as faixas etárias e os percentuais a que alude o caput do

art. 15;” (g.n.)

Indo mais adiante, a Resolução Normativa nº 563/2022 da ANS é cristalina:

“Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.

*Art. 2º **Deverão ser adotadas 10 (dez) faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:***

I - zero a dezoito anos;

II - dezenove a vinte e três anos;

III - vinte e quatro a vinte e oito anos;

IV - vinte e nove a trinta e três anos;

V - trinta e quatro a trinta e oito anos;

VI - trinta e nove a quarenta e três anos;

VII - quarenta e quatro a quarenta e oito anos;

VIII - quarenta e nove a cinquenta e três anos;

IX - cinquenta e quatro a cinquenta e oito anos;

X - cinquenta e nove anos ou mais.”

(...)

Art. 4º Os contratos de planos privados de assistência à saúde deverão dispor que a variação do preço em razão da faixa etária somente deverá incidir quando o beneficiário completar a idade limite e no mês subsequente ao do seu aniversário.” (g.n.)

Ausente a previsão de variação dos preços por faixa etária no Edital e em seus anexos, observa-se então uma clara afronta a legislação aplicável ao objeto licitado, que, nos termos acima, é expressa ao determinar que os contratos de plano de saúde devem conter cláusulas indicando as faixas etárias e o percentual de reajuste referentes às variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade dos beneficiários.

E, ao contrariar a legislação, quando deixa de estabelecer disposições sobre a adoção das 10 (dez) faixas etárias e os percentuais de reajuste em razão da idade dos beneficiários, o instrumento convocatório e a minuta do contrato anexa a ele contrariam o princípio da legalidade, que impõe a existência de disciplina prévia instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa. Assim, existindo a legislação pertinente ao setor, esta deve estar prevista em Edital e ser cumprida tanto pelas interessadas quanto pela

Licitante, sob possibilidade de infração aos princípios que regem as licitações.

Ainda, a ausência de previsão expressa acerca da precificação das faixas etárias afeta também a segurança jurídica das interessadas, considerando que tal princípio significa exatamente a exigência de disciplina normativa, aplicável à conduta própria ou de terceiros, tanto no momento presente quanto no futuro, eliminando incertezas quanto ao tratamento jurídico reservados para os eventos concretos.

Ou seja, a inserção de cláusula versando sobre a adoção das 10 (dez) faixas etárias no Edital e os percentuais referentes as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade dos beneficiários, além de prestigiar a legalidade, se mostra essencial para garantir a segurança jurídica do Ente Contratante, da Contratada e dos próprios beneficiários, na medida em que todas as partes terão ciência de seus direitos e deveres durante a execução do contrato.

Isto posto, medida que se impõe é a alteração do instrumento convocatório, para que sejam inseridas disposições acerca da previsão de precificação das 10 (dez) faixas etárias previstas na Resolução Normativa nº 563/2022 da ANS, bem como o percentual referentes as variações das contraprestações pecuniárias em razão da idade dos beneficiários, em obediência à legislação aplicável ao setor, objetivando o atendimento à legalidade e a segurança jurídica dos interessados.

IV – DO REAJUSTE

Os itens 5.38 a 5.40 do Termo de Referência anexo ao Edital, que versam sobre o reajustamento dos preços, determinam que os preços serão reajustáveis no prazo de 01 (um) ano contado da data de início da vigência do contrato, adotando a seguinte regra:

“DO REAJUSTE

5.38. Caso haja prorrogação do contrato a ser celebrado, o mesmo será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o período de 12 (doze) meses, mediante requerimento feito pela empresa a ser contratada, sendo vedado qualquer reajuste de preços pelo prazo inferior a 01 (um) ano.

5.39. Previsão de reajuste anual pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo e a possibilidade de reajuste por sinistralidade, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ser anual, calculado na mesma data de aplicação do reajuste anual, ou seja, no aniversário do contrato, e apresentada Nota Técnica Atuarial com a demonstração dos custos.

DO REAJUSTE TÉCNICO

5.40. O índice de sinistralidade, para efeito da revisão positiva da contraprestação pecuniária será sempre o resultado da divisão total de sinistro por data de atendimento, pelo total de contraprestação pecuniária líquida cobrada durante o período de apuração, aplicando-se a fórmula de cálculo adiante especificada:

$$(1 + \text{Máximo } (0; RT)) \times (1 + RF) - 1$$

Onde: 0 (zero); RF (Reajuste Financeiro): corresponderá à variação positiva do índice da ANS. RT (Reajuste Técnico): determinado em função da sinistralidade deste contrato, apurado de acordo com a seguinte expressão: $RT = S/SM - 1$ Em que: S = sinistralidade (relação entre as despesas assistenciais e as receitas de contribuição dos contratos), apurada no mesmo período considerado para determinação do RF. SM = meta de sinistralidade de 80%. (grifos nossos)

Já a Cláusula Sétima da Minuta de Contrato (Anexo IV), que versa sobre a repactuação e reajuste dos preços, estabelece o abaixo:

“CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTE

7.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.”

Ocorre que, a ora Impugnante entende que, além dos dispositivos acima apresentarem divergências insanáveis, os dispositivos vão de encontro ao princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, cuja observância deve se dar em todo e qualquer contrato celebrado com a Administração Pública, direta ou indireta.

Esse princípio pode ser extraído do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual na contratação de obras, serviços, compras e alienações haverá “cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**” (grifos nossos).

Assim, especificamente para contratos de planos de saúde, a forma mais efetiva de manter o equilíbrio econômico-financeiro, aplicada pelas principais operadoras, inclusive nos contratos celebrados com entidades públicas, consiste na incidência de reajuste que contemple:

a) o **índice de Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH)**, isto é, a variação de custos com procedimentos, consultas, terapias e exames entre dois períodos consecutivos de 12 (doze) meses; e

b) a **sinistralidade** efetivamente experimentada na carteira, quando a despesa anual com aquele grupo de beneficiários ultrapassa determinado percentual da receita do mesmo período, geralmente **de 70%**.

Trata-se, portanto, de ajuste dos preços para compensar o aumento dos custos suportados pela operadora contratada e, assim, manter o valor real do serviço e a própria viabilidade do contrato, nos termos da legislação.

Ademais, imprescindível trazer à baila a Lei nº 14.133/2021, que determina expressamente que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, independentemente do prazo de duração do contrato, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos insumos, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
(g.n)

O reajuste de acordo com o índice setorial específico do mercado nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de **variação de custos**. É a alteração dos preços para compensar os efeitos das variações



inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

Certo é que, se os preços forem reajustados nos termos descritos em Edital, o contrato se tornará insustentável do ponto de vista econômico-financeiro. Afinal, esse é um índice genérico, que “aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários-mínimos” e, por isso, não tem o condão de representar com precisão os reais custos e investimentos necessários à prestação dos serviços de assistência à saúde ora licitada.

Além do mais, tal previsão de reajuste para compensar as perdas decorrentes da inflação possui o potencial de causar deturpações nas propostas a serem formuladas pelas licitantes e, em última análise, ferir o princípio da competitividade. Quanto a isso, ensina Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558).

Por fim, a ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros - o que produziria ou a seleção de proposta inexecutável ou a distorção da competição.

Assim, tendo em vista a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido entre a Administração e a Contratada, bem como o respeito ao princípio da legalidade, a ora impugnante requer que os itens 5.38 a 5.40 do Termo de Referência anexo ao Edital e a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato sejam alterados, para que passem a contemplar (i) o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH e (ii) o reajuste técnico na hipótese de o sinistro ultrapassar o patamar de 70%.

V – DA REDE EXCESSIVA EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA

Determina o Termo de Referência anexo ao Edital o abaixo:

“5.28. Para garantir a prestação de assistência à saúde de qualidade, garantindo o acesso rápido e menos dispendioso aos funcionários municipais, seus dependentes, os atendimentos nas seguintes especialidades deverão ocorrer no Município de Orlândia:

1. *Pediatria;*
2. *Anestesia;*
3. *Ginecologia e Obstetrícia;*
4. *Oftalmologia;*
5. *Cardiologia;*
6. *Otorrinolaringologia;*
7. *Urologia;*
8. *Neurologia;*
9. *Ortopedia.*
- (...)

5.29. Da mesma forma, para garantir a prestação de assistência à saúde de qualidade, garantindo o acesso rápido e menos dispendioso aos funcionários municipais e seus dependentes, evitando grandes deslocamentos, os procedimentos de baixa e média complexidade abaixo descritos deverão ser realizados no Município de Orlândia ou em qualquer serviço hospitalar localizado em um raio de até 40 km do Município de Orlândia:

1. *Videocolecistectomia*
2. *Apendicectomia;*
3. *Herniorrafia;*
4. *Fraturas ortopédicas;*
5. *Cirurgia de correção varizes;*
6. *Histerectoia*
7. *Ressecção Transureteral (RTU) de Próstata;*
8. *Prostatectomia;*
9. *Ureterolitotripsias;*
10. *Amigdalectomia;*
11. *Adenoidectomia;*
12. *Timpanotomia;*
13. *Frenulectomia;*
14. *Septoplastia;*

15. Cirurgia endoscópica nasal;
16. Redução de fratura nasal;
17. Hemorroidectomia;
18. Facectomia;
19. Cirurgia de Pterígio;
20. Perineoplastia;
21. Parto Cesárea e Normal;
22. Curetagem Uterina
23. Artroscopia de joelho;
24. Cirurgia de ombro;
25. Cirurgia de correção de incontinência urinária – sling;
26. Postectomia;
27. Exerese de nódulo de mama;
28. Cerclagem uterina;
29. Laparotomia exploradora;
30. Cirurgia de Túnel do Carpo.

5.30. E, ainda, visando garantir a prestação de assistência à saúde de qualidade, garantindo o acesso rápido e menos dispendioso aos funcionários municipais, seus dependentes e agregados, evitando grandes deslocamentos, os exames diagnósticos laboratoriais, radiológicos e endoscópios abaixo descritos deverão ser realizados no Município de Orlandia-SP ou em qualquer serviço hospitalar localizado em um raio de até 40 km do Município de Orlandia:

1. Endoscopia digestiva alta;
2. Videocolonosopia;
3. Exames de Raio X;
4. Tomografia;
5. Audiometria;
6. Videolaringoscopia;
7. Polissonografia;
8. Cistoscopia;
9. Ureterosopia;
10. Biópsia de próstata transretal;
11. Ultrassonografia obstétrica;
12. Eletrocardiograma (ECG);
13. Ecocardiograma (ECO);

14. Eletroneuromiografia;
15. Teste Ergométrico;
16. Eletroencefalograma (EEG).”

Mais adiante, o mesmo termo de referência determina:

“5.36. Para as especialidades médicas que não existem em Orlandia/SP, e/ou para os procedimentos e tratamentos específicos que não puderem ser realizados na cidade de Orlandia/SP, os serviços deverão ser prestados em estabelecimentos com quem a contratada mantenha vínculo jurídico, devidamente habilitados e capacitados, conforme disposições abaixo, garantindo-se sempre o atendimento dos procedimentos elencados nos itens 5.28, 5.29 e 5.30, na forma como prevista.

5.36.1. A Contratada deverá instalar no Município de Orlandia um local adequado, dotado de estrutura física e administrativa para atendimento dos beneficiários do plano de saúde.

5.36.2. A Contratada deverá oferecer REDE CREDENCIADA de Assistência Médico-Hospitalar no Município de Orlandia, de acordo com o previsto no Rol de Procedimentos da ANS.

5.36.3. Considera-se REDE CREDENCIADA: hospitais gerais e especializados, pronto-socorro, centros médicos, consultórios, clínicas, laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários do Programa de Assistência à Saúde pela Administradora de Benefícios, inscritos ou registrados nos respectivos conselhos.

(...)

5.36.7. Entende-se para os efeitos do item acima, atendimentos em Clínicas, Hospitais e Laboratórios, previamente vinculados à CONTRATADA e informados a contratante, localizados dentro de um raio máximo de 40 km (quarenta quilômetros), do paço municipal de Orlandia – Praça Coronel Francisco Orlando, n.º 600, Centro – Orlandia-SP.

5.36.8. Os serviços deverão ser prestados aos beneficiários inscritos, por meio de rede própria, credenciada, referenciada ou contratada, livremente escolhida, mediante apresentação da Credencial do Plano de Saúde (cartão ou outro meio hábil), com padrão de conforto: enfermaria, quarto coletivo, com até 04 (quatro) leitos e banheiro privativo para esta acomodação. Número mínimo de leitos no Município de Orlandia-SP – 50 (cinquenta).

(...)



5.36.11. Atendimentos de Urgência e Emergência: atendimento ininterrupto integral durante as 24 (vinte e quatro) horas para urgência e emergência em unidades de pronto atendimento e hospitais da rede própria, credenciada, referenciada ou contratada, devendo, uma, no mínimo, ser no Município de Orlandia-SP.

5.36.12. Internações Hospitalares, havendo disponibilização em pelo menos 01 (um) hospital da rede própria, credenciada, referenciada ou contratada na área de abrangência territorial do plano de saúde, sendo obrigatório no mínimo 01 (um) hospital no Município de Orlandia-SP, com padrão de acomodação: enfermaria, quarto coletivo com até 04 (quatro) leitos e banheiro privativo para esta acomodação. Número mínimo de leitos no Município de Orlandia-SP – 50 (cinquenta).

(...)

5.36.15. Para os serviços de laboratório, será obrigatório no mínimo 02 (dois) locais de coleta, no Município de Orlandia-SP dentre outros estejam abrangidos pela área de cobertura do plano.

(...)

5.36.18. A Contratada deverá prestar serviços de Pronto Atendimento médico, parto e pós parto, com a participação obrigatória desta última de obstetras e pediatras, devendo estes serviços estarem à disposição durante 24 (vinte e quatro) horas por dia – 7 (sete) dias por semana, dos beneficiários em ambiente adequado, próprio ou contratado/conveniado da operadora, no mínimo um, no Município de Orlandia-SP.

5.36.19. A Contratada deverá prestar serviços médicos de Ortopedia e Traumatologia, inclusive com a realizações de cirurgias com a disponibilização de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, 24 (vinte e quatro) horas por dia – 07 (sete) dias por semana, em ambiente hospitalar próprio ou contratado/conveniado, no mínimo um, no Município de Orlandia-SP, em caso de ausência de centro cirúrgico e leito no Município de Orlandia-SP, os(as) beneficiários(as) deverão ser(em) atendido(s) em hospitais de rede própria, credenciada, referenciada ou contratada pela operadora.”

Desta forma, se observa que o Edital exige que a contratada disponha de rede no Município de Orlandia-SP ou em um raio de até 40km do Paço Municipal de Orlandia, contendo hospitais gerais e especializados, pronto socorro, centros médicos, consultórios, clínicas, laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários, incluindo número mínimo de leitos, sem a possibilidade de atendimentos em cidades limítrofes.



Ocorre que, tal exigência fere de forma fatal a isonomia e abre larga margem para o direcionamento da licitação para as operadoras que disponham de rede especificamente no Município de Orândia-SP ou em um raio de até 40km do Paço Municipal de Orândia, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Isto posto, ao administrador público somente é possível fazer o que está expressamente previsto em lei, e **a exigência, em sede de licitação, de cobertura em determinado município específico ou em um raio de até 40kms da sede do referido município, sem permitir que os serviços sejam prestados em cidades limítrofes, não possui qualquer embasamento legal ou técnico, além de não constar nas disposições da ANS, a qual devem ser respeitadas ao regular as exigências da presente licitação.**

E mais, todo edital deve ser elaborado tomando como base a igualdade de oportunidade entre as empresas interessadas em prestar o serviço, motivo pelo qual a imposição de cláusulas que restrinjam sem qualquer justificativa técnica ou legal a ampla participação de empresas igualmente aptas e qualificadas fere sobremaneira a legalidade, a igualdade e a ampla competitividade.

Em não havendo competitividade, fatalmente o ente licitante deixaria de selecionar a proposta mais vantajosa, exatamente porque as poucas empresas capazes de atender nas condições editalícias poderiam fornecer os serviços pelo valor que entendessem mais pertinente, quiçá com sobre-preço ou superfaturamento, e esta Prefeitura nada poderia fazer.

Entretanto, da análise dos dispositivos expostos no Edital, repise-se, até a exaustão, tem-se que há detalhamento excessivo do objeto, o que direciona a contratação para as operadoras que disponham de rede especificamente no Município de Orândia-SP ou em um raio de até 40km do Paço Municipal de Orândia, sem permitir a prestação dos serviços em região limítrofe, ferindo a obrigatória isonomia e a competitividade previstas na legislação pátria.

Ato contínuo, o Tribunal de Contas da União possui o entendimento consolidado de que **o detalhamento excessivo do objeto restringe o caráter competitivo** e deve, no mínimo, ser justificado e fundamentado tecnicamente, consoante precedentes colacionados abaixo:

“Acórdão 1547/2008 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e

fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”

“Acórdão 1899/2008 Plenário

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.”

Ademais, sabe que a razoabilidade impõe vedações a decisões e soluções que infrinjam a lógica, a experiência e a necessidade, de modo a produzir resultados destituídos de utilidade, bem como que a proporcionalidade envolve a exigência de adequação entre a medida concreta e o atingimento do resultado pretendido pela Administração. E, da simples leitura do acima descrito, se conclui que as disposições editalícias constantes nos itens 5.28, 5.39, 5.30 e 5.36 infringem claramente a legislação, uma vez que a localização da rede credenciada exigida carece de razoabilidade e lógica, uma vez que seria perfeitamente aceitável que a contratada dispusesse de rede credenciada no Município de Orlandia OU em municípios limítrofes, em um raio de até 60 kms do referido Município de Orlandia.

Imperioso também seria o esclarecimento acerca da motivação de exigência de rede excessiva e díspar limitada ao Município de Orlandia ou ao raio de até 40kms do referido Município, considerando que a validade dos atos administrativos depende da existência de motivação satisfatória, que evidenciaria a compatibilidade da conduta na elaboração do edital com o ordenamento jurídico.

Desta forma, deveria o ente licitante esclarecer de forma justificada a exigência de uma rede credenciada em um raio reduzido e o impedimento de atendimento em regiões limítrofes ao Município de Orlandia/SP, haja vista que os editais não podem conter excessos, sob clara afronta a legislação.

Por fim, penas para trazer robustez aos argumentos, rememora-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados.

Sabe-se que em todo procedimento licitatório há edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto (o que exclui os demais, semelhantes ou não) e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido.

Entretanto, isto não significa dizer que a Administração poderá estruturar o edital sem respeitar os princípios e as finalidades da licitação: fomentar a competitividade, selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de prestar o serviço, o que ora se requer.

Diante do exposto, conforme minuciosamente abordado acima, uma vez que a exigência de rede limitada ao Município de Orlandia/SP ou em um raio de até 40km do Paço Municipal de Orlandia/SP não carece de qualquer justificativa técnica no edital, bem como é medida que fere a legislação para a prestação do serviço, a reforma do Termo de Referência é medida que se impõe, permitindo assim que a rede credenciada ofertada pela operadora, para todos os serviços e especialidades, incluindo hospitais gerais e especializados, pronto-socorro, centros médicos, consultórios, clínicas, laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários do Programa de Assistência à Saúde pela Administradora de Benefícios seja ampliado para um raio de até 60kms do Paço Municipal de Orlandia/SP, bem como que os serviços possa ser prestado na região limítrofe quando não houver prestador credenciado à contratada no referido Município.

VI – DO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Como visto, a necessidade de alteração do Edital no caso concreto deve ser acatada em razão do dever de zelar pelo patrimônio público, que poderá ser lesado em razão de possível ausência de competição. Sanar os erros do Edital deve levar a sua republicação e, considerando que tais erros impactam na elaboração da Proposta Comercial, deve-se respeitar as previsões contidas no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU decidiu:

“5. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que



publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Representação concernente a pregão eletrônico lançado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), destinado à contratação de serviços de instalação e expansão de sistemas de comunicação de dados, questionara, dentre outras irregularidades, "*a alteração do objeto do Pregão sem a devida republicação do edital*". No caso concreto, as especificações técnicas do objeto licitado foram alteradas a partir de respostas a perguntas formuladas pela licitante vencedora, publicadas pelo pregoeiro no sítio Comprasnet às vésperas do início do pregão. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, a unidade técnica concluíra que houve restrição à competitividade tendo em vista que "*a simples publicação das respostas às perguntas do licitante no portal de compras do Governo Federal não desobrigaria a entidade promotora da licitação de republicar o edital, com abertura de novo prazo para que os demais licitantes pudessem se adequar as novas possibilidades, conforme apregoam os arts. 21, § 4º, e 40, inciso I, da Lei de Licitações*". Em juízo de mérito, o relator considerou, em consonância com a unidade instrutiva, que "*a situação enquadrou-se na exigência estabelecida no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, tornando a reedição do edital necessária*". Ponderou contudo, com base nos valores dos lances mínimos ofertados por todos os concorrentes, que não houve "*perda da competitividade ou da isonomia do certame*". Observou, ainda, a partir dos lances mínimos oferecidos no certame, que "*não se pode, de forma peremptória, afirmar que a empresa vencedora do certame tenha obtido vantagem em relação aos demais concorrentes em face da alteração da especificação de 22 produtos licitados, uma vez que, em relação a esses itens, a dita empresa foi vencida*". Ademais, "*a publicação no site do Comprasnet do conteúdo dos esclarecimentos a todos os interessados, em certa medida, mitigou possível desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório*". Por fim, considerando que a anulação da licitação não atenderia ao interesse público, propôs o relator julgar a Representação parcialmente procedente, sem prejuízo de notificar a UFRN, dentre outras, que "*no caso de alterações no objeto licitado, no curso do certame, que impactem na formulação das propostas dos concorrentes, a reedição do respectivo edital faz-se necessária, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993*". O Tribunal anuiu ao voto do relator. **Acórdão 702/2014-Plenário, TC 018.901/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.**¹

¹ in TCU Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos, Número 190, Sessões: 26 e 27 de março de 2014.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a procedência a esta IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, reconhecendo as razões expostas pela licitante e sanando os erros em Edital, para:

- (i) alterar o item 8.2.5.3 do Edital para determinar que comprovação de capital mínimo ou valor de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação seja uma alternativa à apresentação dos índices financeiros, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante;
- (ii) alterar os itens 5.38 a 5.40 do Termo de Referência anexo ao Edital e a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato (Anexo IV), para que passem a prever de forma expressa **(a)** o reajuste anual do preço dos serviços com base nos índices VCMH e **(b)** o reajuste técnico na hipótese de o sinistro ultrapassar o patamar de 70%;
- (iii) alterar o Termo de Referência para que rede credenciada ofertada pela operadora, para TODOS os serviços e especialidades, incluindo hospitais gerais e especializados, pronto-socorro, centros médicos, consultórios, clínicas, laboratórios, médicos e outros profissionais colocados à disposição dos usuários do Programa de Assistência à Saúde pela Operadora de Plano de Saúde seja ampliado para um raio de até 60kms do Paço Municipal de Orlandia/SP.

Ao final, requer o recebimento da presente impugnação e seu provimento integral, adequando-se as previsões contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025 e republicando-se o edital, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos pede e confia no deferimento da presente impugnação.

Fortaleza – Ce, 16 de maio de 2025.

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

CNPJ nº 63.554.067/0001-98

Elisa Rafaella Pereira Lopes

CPF nº. 026.909.413-09

Consultora Jurídica